



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010855-74.2017.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante OSMAR APOLONI ACETI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.894

Apelação nº 1010855-74.2017.8.26.0309

Apelante: OSMAR APOLONI ACETI

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 4ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO.
Rebocador/alimentador/soldador. Problemas na coluna e nos joelhos. Comprovação do nexa concausal e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data do requerimento administrativo indeferido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105, tomando-se como termo final a data do presente julgamento.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, fica determinada a implantação do benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por OSMAR APOLONI ACETI contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 324/329).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 344/351, sobre o qual somente o obreiro se manifestou.

É o relatório.

Respeitado o entendimento de primeiro grau, a lide comporta solução diversa.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa ficou comprometida por problemas na coluna e nos joelhos, relacionados com as funções que desempenhou junto à G-KT DO BRASIL LTDA., entre 21/01/2008 e 10/12/2015 (auxiliar de recebimento de material, rebocador, alimentador de linha e soldador).

O obreiro não recebeu benefício por incapacidade durante o contrato de trabalho com a mencionada empresa.

O requerimento administrativo, formulado em 26/04/2017, foi indeferido pela autarquia (fls. 31).

A perícia médica foi realizada em 16/01/2018, conforme o laudo de fls. 110/126. Também foi feita vistoria em 18/01/2018, cujo laudo encontra-se juntado às fls. 127/130.

A perita afirmou que o autor apresenta alterações na coluna lombar e condropatia patelar bilateral e degeneração meniscal medial à direita. Ressaltou que são doenças de caráter crônico degenerativo e que não interferem na capacidade laborativa.

Ao impugnar o laudo oficial (fls. 134/140), o autor apresentou laudo de perícia médica realizada em 14/12/2017, na ação trabalhista que ajuizou, e laudo de vistoria empreendida em 01/02/2018 (fls. 141/174), na mesma demanda, contendo a seguinte conclusão:

“Após análise dos autos associado aos achados do exame médico pericial, podemos emitir este laudo concluindo o seguinte:

a) Existe nexo concausal entre as queixas em joelhos e coluna lombar e as atividades desenvolvidas na Reclamada. Trabalho como fator contributivo.

b) No que toca a avaliação da capacidade laboral, restou a convicção de que o Reclamante encontra-se com sua capacidade laboral diminuída em grau médio de forma parcial e permanente para função.

c) Sugerimos o uso da tabela SUSEP, onde grau médio equivale a 50% da região acometida (coluna lombar 25% e Joelho 20%); portanto $12,5\% + 10\% + 10\% = 32,5\%$. Podendo também usar a tabela CIF, onde grau médio equivale a 25% até 49%.”

(fls. 159)

Instada a se manifestar, a perita judicial ratificou a conclusão inicialmente apresentada (fls. 189/190).

Foi então designada nova perícia médica (fls. 201/202), que se realizou em 28/11/2020, por perito distinto, conforme laudo de fls. 228/232.

Embora o exame físico tenha sido normal e a conclusão apresentada seja pela ausência de incapacidade laborativa, o perito apontou *“agachamento com discreta restrição dolorosa para flexão de ambos os joelhos e patela com mobilidade aumentada”*.

Após impugnação do autor, o perito retificou sua posição em relação ao nexo, tendo admitido o risco de agravamento das moléstias constatadas na coluna lombar e nos joelhos, em razão das funções desempenhadas (fls. 263/265).

E, por fim, na perícia médica mais recente, o perito constatou a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, além de reconhecer com segurança o nexo concausal:

“Analisamos os exames de imagem anexados que mostram alterações degenerativas e irreversíveis que guardam relação com a sua história clínica e com os achados de exame físico. Devem, portanto, serem valorizadas.

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

- 1) O autor apresenta história clínica bem documentada de dor crônica limitante e incapacitante na coluna e nos joelhos, instaladas desde o período de vínculo reclamado. Nexos temporal presente.
- 2) O exame clínico mostra alterações funcionais que devem ser consideradas como definitivas e que impõem restrições, como medida protetiva e de apoio terapêutica. Está evidenciado prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho.
- 3) Não deve ser submetido a atividades que tenham exigências sobre a coluna e sobre os joelhos, sob pena de conduzir o autor ao agravo.
- 4) Quanto ao nexo, temos que a análise das funções descritas pelo autor, que encontram conformidade nas informações trazidas no PPP, na prova emprestada e nos documentos de atestados de saúde ocupacionais, demonstra atividades com

solicitações sistemáticas sobre os joelhos e sobre a coluna. Embora não como causa única, as atividades desenvolvidas são fatores contributivos na eclosão e manutenção do quadro clínico. Presente a concausa, o nexo deve ser estabelecido.

CLASSIFICAÇÃO:

- Incapacidade laborativa parcial de caráter permanente.
 - Nexo presente (concausa).”
- (fls. 349/350)

A autarquia não impugnou o laudo mais recente, elaborado por profissional habilitado, imparcial e da confiança da Turma julgadora.

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como do **abono anual**, a partir de **26/04/2017, data do requerimento administrativo indeferido**.

A apuração da renda mensal inicial e os subsequentes reajustes do benefício a ser implantado observarão a legislação e os índices previdenciários pertinentes, preservando-se a isonomia entre os benefícios concedidos judicialmente e aqueles deferidos na esfera administrativa.

O valor do auxílio-acidente poderá ser inferior ao salário-mínimo, em razão do seu caráter indenizatório e por não substituir a remuneração do trabalhador.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi

decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105, tomando-se por termo final a data do presente julgamento.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e arts. 6º e 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. N° do processo	1010855-74.20217.8.26.0309
2. Nome do segurado	Osmar Apoloni Aceti
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	26/04/2017
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator